

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Informativos

STF nº 1089 nov

STJ nº 769

JULGADO INDICADO

0023222-89.2023.8.19.0000

Relator Des. Nagib Slaibi Filho

j. 11.04.2023 p. 12.04.2023

Direito Constitucional e Administrativo. Direito à saúde. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Pedido de tutela de urgência parcialmente deferido, para que o Ente Municipal “proceda o agendamento, no prazo de (05) cinco dias, após a intimação, das consultas médicas na especialidade de neurologia e de clínica geral,

devendo este último avaliar a necessidade de encaminhamento do paciente ao urologista cujo agendamento deverá ser realizado também no prazo de 05 (cinco) dias, após o parecer do clínico geral, assim como forneça todo tratamento a ser prescrito pelos especialistas, exames, cirurgias, medicamentos e materiais porventura indicados, em decorrência das enfermidades descritas na inicial, ficando desde já ciente a parte ré que o descumprimento da presente ordem ensejará multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, com incidência limitada a trinta dias, e possível arresto por meio de bloqueio eletrônico”.

A decisão recorrida demonstrou fundamentadamente a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela, quais sejam, a probabilidade do direito do autor, ante a documentação que atesta a necessidade do tratamento especializado, bem como, perigo de dano, tendo em vista que a ausência do tratamento adequado põe em risco a preservação de sua saúde e dignidade. O direito à saúde é uma das mais importantes garantias fundamentais consagradas na Carta Magna. Manutenção da multa pecuniária imposta no valor de R\$ 1.000,00 limitada ao teto máximo de R\$ 30.000,00. Multa cominatória como instrumento processual adequado à busca de maior efetividade da tutela jurisdicional. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: 0019098-

05.2019.8.19.0000 - Agravo de Instrumento- Des(a). Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello - Julgamento: 03/07/2019 - Vigésima Câmara Cível; 0040245-87.2019.8.19.0000 - Agravo de Instrumento- Des(a). Celso Luiz de Matos Peres - Julgamento: 21/11/2019 - Décima Câmara Cível. Portanto, a decisão vergastada não se revela inadequada, eis que devidamente fundamentada, tratando de matéria sedimentada nos Tribunais pátrios, considerando, ainda, que a tutela buscada visa a garantir a saúde do cidadão. Manutenção da decisão interlocutória combatida. Recurso desprovido.

Íntegra do acórdão

0012879-34.2023.8.19.0000

Relator Des^a. Elizabete Alves de Aguiar

j. 05.04.2023 p.11.04.2023

Habeas Corpus. Delitos de homicídio, na forma qualificada e tentada contra três vítimas. Artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI n/f do artigo 14, inciso II (uma vez), e artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, n/f do artigo 14, inciso II, (duas vezes), todos do código penal, em concurso formal. Pleito de revogação da prisão preventiva, sob as alegações de: 1) excesso de prazo na instrução criminal; 2) ausência dos requisitos ensejadores da custódia ergastular; 3) falta de fundamentação na decisão decretatória da cautela constritiva; 4) ofensa aos princípios da não culpabilidade e da homogeneidade, ante a desnecessidade e desproporcionalidade da manutenção da medida segregacional. Constrangimento ilegal não configurado. Writ conhecido com a denegação da ordem. Sabe-se que, a ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c/c o art. 647 do Código de Processo Penal). Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de habeas corpus esteja subsidiado por um direito singular, cuja ameaça ou efetiva afetação decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do Judiciário e por via desta ação peculiar. De início, em análise ao processo de conhecimento (autos nº 0003339-55.2020.8.19.0003) verifica-se que em 27/05/2020, foi proferida a decisão que decretou a prisão temporária do paciente, tendo o Ministério Público oferecido a denúncia em 17/06/2020, recebida em 23/06/2020. No dia 29/09/2020, foi apresentada a defesa preliminar e em 29/09/2020, foi apresentada resposta à acusação, com decisão que manteve o recebimento da denúncia em 02/02/2021. Em 21/07/2021, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi inquirida uma testemunha. Em seguida, na data de 18/10/2021, a defesa do ora paciente pleiteou o relaxamento da prisão do acusado e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, sendo certo que tais pedidos foram indeferidos em 08/11/2021. Em 18/10/2021 e 31/02/2022, foram realizadas audiências de instrução e julgamento, momento em que os pedidos de liberdade foram indeferidos. Em 30/05/2022 e 29/08/2022, foram realizadas audiências de instrução e julgamento, oportunidade foi ouvida a vítima Alexssandra dos Santos Magalhães e a testemunha Bianca do Rosário Góes. Em 15/09/2022, o Ministério Público apresentou alegações finais e, em 22/10/2022, a defesa apresentou as alegações finais, sendo certo que em 08/03/2023, a assistente de acusação apresentou as derradeiras alegações, estando a instrução encerrada, com os autos conclusos ao magistrado para a prolação

da sentença, entendendo a impetrante presente o suposto ato coator, sob o qual repousa o pleito da ordem de habeas corpus, devendo a ação ser conhecida. O que se pode constatar, pela leitura das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, e da prefacial acusatória, ao contrário do informado pela impetrante, é que o nominado paciente foi preso pela suposta prática dos crimes contra a vida, tendo sido a prisão convertida em preventiva em 23/20/2020. Sobre o tema, excesso de prazo, cabe dizer, inicialmente, que se encontra assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores e neste órgão colegiado de que os prazos processuais não se resumem a meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilatação, dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser observado o caso concreto. Na hipótese vertente, não há se falar, validamente, em indesculpável dilatação de prazo, eis que, conforme se observa do andamento processual e relatado alhures, o Magistrado primevo conduz regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, para a condução da instrução processual, ante a múltiplas partes envolvidas, sendo certo que a instrução encontra-se encerrada com a apresentação das alegações finais apresentada pela assistente de acusação, estando atualmente os autos conclusos para a prolatação da sentença, incidindo, ainda, na hipótese o verbete 52 do E. S.T.J., denotando-se ausente qualquer possibilidade de desídia por parte do órgão do Poder Judiciário. Precedentes do S.T.F. e S.T.J. Frise-se que, o magistrado primevo, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, expressamente ressaltou as circunstâncias em que os supostos delitos teriam sido praticados, com os indícios de autoria delitiva contra o mesmo e as consequências resultantes da prática delituosa, o que torna a prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, estando, assim, o decisum vergastado, devidamente fundamentado e em total consonância com a lei, jurisprudência e doutrina pátrias. Por outro lado, tem-se que, o paciente encontra-se respondendo pela prática dos crimes de homicídios, os quais se cominam penas privativas de liberdade máximas, em abstrato, superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a custódia cautelar conforme preceitua o artigo 313, I do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Quanto à alegação de ofensa aos princípios da culpabilidade e da homogeneidade, aventando-se hipotéticos quantitativos de pena e regime prisional, a serem aplicados ao ora paciente, em caso de condenação, tais constituem matérias de mérito, que não comportam apreciação na sede desta ação constitucional de *summária cognitio* e restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Desta forma, infere-se que, estão presentes os indícios mínimos da materialidade e autoria delitivas, mostrando-se idônea e necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, conforme acima explicitado, não se configurando suficientes e adequadas, à espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Conhecimento do *writ*, com denegação da ordem.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

Justiça decidirá a partir desta segunda pedido do Flamengo para suspender venda de ingressos do jogo entre Vasco x Palmeiras por 48h

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

Punição a militares por críticas públicas a superiores ou governo é constitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de dispositivo do Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969) que prevê pena de detenção a militares ou assemelhados (policiais e bombeiros militares) que critiquem publicamente atos de superiores ou resoluções do governo. Na sessão virtual finalizada em 12/4, por decisão unânime, o Plenário concluiu que a norma é compatível com a Constituição Federal de 1988.

A decisão foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 475, em que o Partido Social Liberal (PSL) alegava que o artigo 166 do Código Penal Militar (CPM), anterior à Constituição Federal, era ultrapassado e violaria o direito fundamental à liberdade de expressão.

Restrições proporcionais

Para o relator da ação, ministro Dias Toffoli, as restrições previstas no dispositivo legal são adequadas e proporcionais, fazendo a necessária conciliação entre os valores constitucionais da liberdade de expressão dos militares, da segurança nacional e da ordem pública, bem como da hierarquia e da disciplina que regem as corporações.

Singularidade das carreiras militares

A seu ver, não há inconstitucionalidade na vedação a manifestações de militares, policiais e bombeiros militares contra atos da administração ou movimentos de apreço ou despreço a autoridades. No seu entendimento, as especificidades dessas carreiras tornam admissíveis que seus integrantes sejam submetidos a regime disciplinar distinto do aplicado aos servidores públicos civis em geral.

Entre essas especificidades estão a subordinação hierárquica e disciplinar aos respectivos comandantes, e esses princípios basilares não podem ser comprometidos por manifestações pessoais em espaços públicos.

Bem comum

Toffoli também observou que a livre manifestação de ideias, mesmo que envolvam críticas e protestos, é condição para o amadurecimento do sistema democrático e o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendida pela Constituição. No entanto, as limitações impostas às carreiras militares visam atender ao bem comum, em detrimento de interesses particulares.

[Leia a notícia no site](#)

Votos de candidato com registro negado após eleição devem ser computados para o partido

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que os votos obtidos por candidato que, na data das eleições, esteja com o registro de candidatura deferido ou não apreciado, mas cuja situação jurídica venha a se modificar em razão de decisão judicial posterior, devem ser computados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 12/4.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4513 e 4542, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Democratas (DEM, atual União Brasil) pediam que o artigo 16-A da Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997), que condiciona a validade dos votos de um candidato ao deferimento de seu registro, fosse interpretado de maneira a garantir às legendas o cômputo dos votos de candidatos que concorreram com os registros deferidos e, posteriormente, negados.

Vontade do eleitorado

Ao votar pela procedência dos pedidos, o ministro Luís Roberto Barroso (relator) afirmou que qualquer leitura do dispositivo que pretenda impedir que os votos dados a candidatos com registro deferido ou não apreciado no dia da eleição sejam computados para a agremiação ofende os princípios democrático e da soberania popular, na medida em que despreza a vontade do eleitorado.

Outro ponto levantado pelo relator é que a tese que veta o cômputo desses votos vai na contramão do dever constitucional de valorização das agremiações partidárias e da vinculação entre mandato eletivo e partido político no sistema proporcional, já que os votos dados a esses candidatos com registro deferido ou não apreciado não contribuiriam para a formação do quociente partidário da legenda.

Segurança jurídica

Por último, o ministro ressaltou que negar tal entendimento abalaria a segurança jurídica, pois alteraria a orientação acolhida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em todas as eleições proporcionais realizadas, pelo menos, desde 2012. Dessa forma, o dispositivo deve ser interpretado para excluir do cômputo para o partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido no dia da eleição.

Ilícitos eleitorais

O Plenário também acompanhou o relator no sentido de que esta tese não se aplica à hipótese em que o registro de candidatura venha a ser cassado pela prática de ilícitos eleitorais graves. Nessa situação, os votos são inválidos e anulados para todos os efeitos.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

Associação questiona leis estaduais que reduzem ICMS de cervejas e sucos

Segundo a Abrabe, regras são unilaterais e foram instituídas sem estimativa de impacto financeiro.

Ex-presidente Bolsonaro deve prestar depoimento em inquérito que apura incitação de atos golpistas

O ministro Alexandre de Moraes deu prazo de 10 dias para que a Polícia Federal tome o depoimento.

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS STJ

Ação para incluir novo beneficiário na pensão por morte exige citação dos demais

Na ação que requer a concessão de pensão por morte a um novo beneficiário, há litisconsórcio passivo necessário entre a administradora do plano de previdência complementar e os demais beneficiários do falecido. O entendimento foi manifestado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao dar provimento, por unanimidade, ao recurso especial de um instituto de previdência complementar.

Segundo o colegiado, a decisão que permite que o novo beneficiário receba a pensão por morte atinge a esfera jurídica daqueles que já recebiam a vantagem, prejudicando-os na medida em que acarreta a redução proporcional do valor de cada um, em razão da repartição do benefício previdenciário.

De acordo com o processo, uma mulher ajuizou ação com o objetivo de receber a pensão após a morte do homem com quem alegou que mantinha união estável. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu a

comprovação da união estável, bem como o direito da companheira ao benefício, nos termos do regulamento do plano de previdência privada.

Em recurso ao STJ, o instituto de previdência complementar sustentou que o acórdão violou o artigo 114 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que, mesmo reconhecendo a existência de outras duas beneficiárias indicadas no plano previdenciário – a mãe e a ex-esposa do falecido –, o TJSP decidiu ser dispensável a formação do litisconsórcio passivo.

Procedência da ação prejudica as demais beneficiárias

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, observou que são dois os possíveis fundamentos do litisconsórcio necessário: a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência do legislador; ou a incidibilidade das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos.

Segundo a ministra, na hipótese em julgamento, ficou evidenciado o caráter incidível da relação jurídica controvertida, que exige a definição uniforme para as partes que dela participam, configurando-se o litisconsórcio necessário e unitário, nos termos dos artigos 114 e 116 do CPC.

"Desse modo, como já decidiu esta Terceira Turma, se faltar na relação processual algum outro legitimado indispensável, a sentença de mérito será nula se houver o dever de solução uniforme para todos que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio necessário unitário passivo) ou ineficaz em relação à parte que não foi citada (litisconsórcio necessário simples), conforme o artigo 115, incisos I e II, do CPC", explicou a ministra.

Nancy Andrighi ressaltou que o caso dos autos é hipótese de litisconsórcio passivo também porque a procedência do pedido da autora prejudica as demais beneficiárias, ao reduzir o valor devido a elas, de modo que devem ser citadas para ter a oportunidade de se opor à pretensão da autora.

Ao dar provimento ao recurso especial, a Terceira Turma anulou o processo a partir do oferecimento da contestação pelo instituto de previdência complementar e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à citação das litisconsortes necessárias.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS CNJ

Começa o 2.º Censo para mostrar quem é e como pensa a força de trabalho do Judiciário

Fonte: CNJ

VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br